

A. I. Nº - 08634920/03
AUTUADO - I. J. PALMEIRAS
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09. 07. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0242-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado que o contribuinte é regularmente inscrito no cadastro estadual. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/04/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 407,49, em decorrência de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização e procedentes de outra unidade da Federação, efetuada por contribuinte não inscrito neste Estado, em quantidade que caracterizava intuito comercial.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 15, alegando que é inscrito no cadastro estadual como ambulante e, em consequência, solicita que seja deduzida, da base de cálculo do imposto, a parcela da R\$ 1.500,00, referente à cota prevista para contribuinte inscrito na sua condição.

Diz que, como foi apurado pelo “Dr. Josué”, o valor da base de cálculo passa a ser de R\$ 2.264,16, o que gera um débito tributário de R\$ 227,25 (já com a multa), valor que afirma já ter sido recolhido conforme fotocópia de DAE à fl. 20.

Na informação fiscal, fls. 26 a 27, o autuante reconhece que o autuado é inscrito no cadastro de contribuintes como ambulante. Diz que a parcela de R\$ 1.500,00 deve ser deduzida da base de cálculo do imposto, como prevê o art. 408-M, I, do RICMS-BA/97. Assevera que a nova base de cálculo passa a ser de R\$ 1.656,00. Frisa que o restante do débito deve ser mantido, pois o pagamento da parte reconhecida só ocorreu em 06/05/03, onze dias após o prazo para recolhimento espontâneo, conforme disposto no art. 408-M, III, do citado Regulamento.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado é acusado de ter adquirido mercadorias em outra unidade da Federação sem estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Todavia, os autos e os dados existentes nos controles informatizados da SEFAZ mostram que o contribuinte está inscrito no citado cadastro, na condição de ambulante, sob o número 51.083.490.

O autuado, em sua defesa, diz que é inscrito no cadastro estadual como ambulante e solicita que seja deduzida, da base de cálculo do imposto, a parcela de R\$ 1.500,00. Acosta aos autos uma fotocópia de documento de arrecadação estadual para comprovar que já recolheu uma parte do débito tributário no valor de R\$ 227,25.

Na informação fiscal, o auditor mantém parcialmente a autuação e afirma que a base de cálculo do imposto deve ser reduzida em R\$ 1.500,00, uma vez que o autuado é inscrito como ambulante.

Com todo respeito ao posicionamento do autuante manifestado na informação fiscal, entendo que, no lançamento em lide, não pode ser exigido o imposto referente à diferença entre o valor da aquisição (R\$ 2.880,00) e a quantia que o contribuinte estava autorizado a portar (R\$ 1.500,00), por dois motivos: primeiro, porque haveria mudança do fulcro da autuação; segundo, porque o autuado não foi encontrado portando as mercadorias em questão. Assim, não se pode invocar o art. 408-N, do RICMS-BA/97, para exigir o citado imposto.

Do mesmo modo, também não se pode cobrar imposto com base no art. 408-M, do RICMS-BA/97, pois os autos não provam que o total das aquisições do autuado tenha ultrapassado, em mais de 20%, o limite regulamentar de R\$ 20.000,00 no exercício. Além disso, ainda que estivesse provada a ultrapassagem do referido limite legal, o imposto não poderia ser exigido no presente Auto de Infração, pois implicaria clara mudança do fulcro da autuação.

De acordo com o exposto acima, entendo que a acusação feita ao autuado não restou caracterizada, pois, nos autos, assim como nos controles da SEFAZ, está comprovado que o contribuinte possui inscrição cadastral em situação regular. Além disso, não se pode exigir o ICMS sobre a diferença entre a compra efetuada e o valor que o autuado estava autorizado a portar, uma vez que haveria mudança do fulcro da autuação.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08634920/03**, lavrado contra **I. J. PALMEIRAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR